



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.905803/2011-78
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 3402-005.970 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria Contribuição para o PIS/Pasep
Recorrente RODOBENS CAMINHÕES CIRASA S.A. (SUCESSORA DE BELÉM DIESEL S.A.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/05/2002

CONEXÃO. PERÍODO DE APURAÇÃO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

Processos com a mesma matéria e períodos de apuração diversos não obrigam a reunião por conexão prevista pelo artigo 6º, §1º, I, Anexo II do RICARF.

FALTA DE RETIFICAÇÃO NA DCTF. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. APURAÇÃO EM DILIGÊNCIA.

A falta de retificação da DCTF não impede a aplicação do Princípio da Verdade Material, tornando oportuna a averiguação da existência do crédito através de diligência.

INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §1º DA LEI Nº 9.718 DE 1998. DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA DO STF.

O alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, previsto pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ao Recurso Extraordinário nº 585.235/ MG, sob repercussão geral. Incidência do artigo 62, § 2º do RICARF.

FATURAMENTO. CONCEITO. RECEITAS OPERACIONAIS.

O faturamento, para fins de incidência dessas contribuições, corresponde à totalidade das receitas da pessoa jurídica, fruto de todas suas atividades operacionais, principais ou não.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório no limite da diligência fiscal.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente), Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Versa o processo sobre pedido de restituição de crédito de contribuição não cumulativa, o qual foi indeferido pela DRF de origem, em razão de o recolhimento indicado ter sido integralmente utilizado para quitação de débito confessado pela contribuinte em outro PER/DCOMP.

A interessada apresentou a manifestação de inconformidade, sustentando seu direito creditório na inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/1998 (RE nº 390.840/MG e RE nº 585.235, com repercussão geral).

O julgador de primeira instância não acolheu as razões de defesa da interessada, consoante argumentos plasmados no Acórdão nº 14-041.324

Inconformada com esta decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual defende o direito ao crédito pleiteado.

Na apreciação deste recurso, o Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 3402-001.095, para que a Unidade de Origem realizasse o seguinte levantamento:

- i)* Apurar a composição da base de cálculo adotada pela contribuinte ao recolher a Contribuição, levando em conta as notas fiscais emitidas, as escritas contábil e fiscal e outros documentos que considerar pertinentes;
- ii)* Elaborando Relatório Conclusivo com a discriminação dos montantes totais tributados e, em separado, os valores de outras receitas tributadas com base no alargamento promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, de modo a se apurar os valores devidos, com e sem o alargamento, e confrontá-los com o recolhido;
- iii)* Apurar, se for o caso, o eventual montante de recolhimento a maior em face do referido alargamento da base de cálculo das contribuições.

Em cumprimento à Resolução foi apresentada a Informação Fiscal que concluiu pela existência de recolhimento a maior, sendo possível o reconhecimento parcial do crédito para a compensação requerida.

Intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, a Recorrente argumentou que o raciocínio adotado pela fiscalização sobre a natureza dos valores escriturados em algumas das contas contábeis não merece prevalecer, fundamentando acerca da natureza das verbas recebidas a título de bonificações e recuperação de despesas com garantia, bem como pela impossibilidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre recuperação de custos e despesas e, com isso, reiterando o pedido de provimento do recurso voluntário interposto e reconhecimento integral do direito ao crédito postulado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3402-005.949**, de 28 de novembro de 2018, proferido no julgamento do processo 10280.900097/2012-59, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão **3402-005.949**):

"Pressupostos legais de admissibilidade

Como já observado pela Resolução nº 3402-001.052, o Recurso Voluntário de fls. 73 a 90 é tempestivo, uma vez que a intimação do Acórdão nº 14-41.254 ocorreu via postal na data de 11/06/2013 (fls. 71), com interposição da defesa em data de 08/07/2013 (Termo de Solicitação de Juntada de fls. 72). Por atender aos pressupostos legais de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido por este Colegiado.

Do pedido preliminar para reunião dos processos

Preliminarmente a Recorrente argumenta que os seguintes processos têm o mesmo objeto do caso em análise, referente ao questionamento sobre a restituição de crédito decorrente do recolhimento indevido da COFINS, pautado na inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98:

10850.000074/2007-73;	10280.905804/2011-12;	10280.905781/2011-46;
10280.905326/2011-41;	10280.905325/2011-04;	10280.905323/2011-15;
10280.905322/2011-62;	10280.905321/2011-18;	10280.905320/2011-73;
10280.905319/2011-49;	10280.904440/2011-53;	10280.904439/2011-29;
10280.904437/2011-30;	10280.904424/2011-61;	10280.902975/2011-90;
10280.905318/2011-02;	10280.905317/2011-50;	10280.905316/2011-13;
10280.904447/2011-75;	10280.904446/2011-21;	10280.904445/2011-86;
10280.904444/2011-31;	10280.904443/2011-97;	10280.904442/2011-42;
10280.904441/2011-06;	10280.904438/2011-84;	10850.902017/2011-15;
10850.902016/2011-62;	10280.905803/2011-78;	10280.905790/2011-37;
10280.905789/2011-11;	10280.905788/2011-68;	10280.905787/2011-13;
10850.907846/2009-61;	10280.905785/2011-24;	10280.905786/2011-79;
10280.905784/2011-80;	10280.905783/2011-35;	10280.905782/2011-91;
10280.905315/2011-61;	10280.904974/2011-80;	10280.904972/2011-91;
10280.904973/2011-35;	10280.904971/2011-46;	10280.905334/2011-97;
10280.905333/2011-42;	10280.905332/2011-06;	10280.905331/2011-53;
10280.905329/2011-84;	10280.905330/2011-17;	10280.905328/2011-30;
10280.900106/2012-10;	10280.905327/2011-95;	10280.900097/2012-59;
10280.900095/2012-60; e	10280.900096/2012-12.	

Considerando que não há fatos jurídicos tributários idênticos, uma vez que os processos têm períodos de apuração diversos, não há vinculação que torne obrigatória a aplicação do artigo 6º do RICARF.

Ademais, o presente recurso foi distribuído como paradigma, seguindo a sistemática dos recursos repetitivos, conforme regulamentação do artigo 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015.

Conforme informado em Termo de Intimação Fiscal nº 01 - SAORT/DRFSJR de fls. 241 a 242, a diligência foi realizada em cumprimento às Resoluções de nºs 3402-001.050 a 3402-001.067, proferidas por este Colegiado, resultando na análise do crédito pleiteado nos seguintes processos:

10280.900096/2012-12,	10280.900095/2012-60,
10280.900097/2012-59,	10280.900106/2012-10,
10280.904424/2011-61,	10280.904437/2011-30,
10280.904438/2011-84,	10280.904439/2011-29,
10280.904440/2011-53,	10280.904441/2011-06,
10280.904442/2011-42,	10280.904443/2011-97,
10280.904444/2011-31,	10280.904445/2011-86,
10280.904446/2011-21,	10280.904447/2011-75,
10280.904971/2011-46,	10280.904972/2011-91,
10280.904973/2011-35,	10280.904974/2011-80,
10280.905315/2011-61,	10280.905316/2011-
13, 10280.905317/2011-50,	10280.905318/2011-02,
10280.905319/2011-49,	10280.905320/2011-73,
10280.905321/2011-18,	10280.905322/2011-62,
10280.905323/2011-15,	10280.905325/2011-04,
10280.905326/2011-41,	10280.905328/2011-30,
10280.905329/2011-84,	10280.905330/2011-17,
10280.905331/2011-53,	10280.905332/2011-06,
10280.905333/2011-42,	10280.905334/2011-97,
10280.905781/2011-46,	10280.905782/2011-91,
10280.905784/2011-80,	10280.905785/2011-24,
10280.905786/2011-79,	10280.905787/2011-13,

10280.905790/2011-37, 10280.905803/2011-78 e
10280.905804/2011-12.

Portanto, resta prejudicada a preliminar invocada no Recurso Voluntário em análise.

Do mérito

Pede a Recorrente pelo reconhecimento do direito à restituição da Contribuição para o PIS/PASEP calculada sobre receitas estranhas ao conceito de faturamento, explanando sobre a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 e necessária incidência do artigo 62, § 1º, inciso II e Alínea "b" do RICARF.

Para tanto, pugna pela aplicação da Verdade Material, uma vez que a DCTF não é o único meio de prova da existência de crédito passível de restituição, configurando a decisão recorrida em formalismo exagerado. Pede, ainda, pela complementação da produção probatória necessária para lastrear a existência de seu crédito.

Como já relatado, tanto o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 e aplicação do artigo 62, § 1º, inciso II e Alínea "b" do RICARF, bem como o pedido de produção de prova complementar, restaram superados através da Resolução nº 3402-001.052 (fls. 234-238), pela qual este Colegiado converteu o julgamento do recurso em diligência com a seguinte determinação:

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verifique a composição da base de cálculo adotada pela contribuinte ao recolher a Contribuição, levando em conta as notas fiscais emitidas, as escritas contábil e fiscal e outros documentos que considerar pertinentes, elaborando, ao final, Relatório Conclusivo com a discriminação dos montantes totais tributados e, em separado, os valores de outras receitas tributadas com base no alargamento promovido pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, de modo a se apurar os valores devidos, com e sem o alargamento, e confrontá-los com o recolhido, apurando-se, se for o caso, o eventual montante de recolhimento a maior em face do referido alargamento da base de cálculo das contribuições.

A matéria suscitada sobre declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 é questão decidida em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal através do RE 585.235/MG, resultando na aplicação do artigo 62, § 2º do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Portanto, neste ponto dou provimento ao recurso, com a produção de prova já realizada através da diligência acima mencionada.

Do resultado da diligência

Em sequência, dando cumprimento ao artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011, a Recorrente manifestou-se sobre o resultado da diligência às fls. 338-351, sustentando sobre a natureza das verbas recebidas a título de bonificações e recuperação de despesas com garantia, bem como pela impossibilidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre recuperação de custos e despesas.

Em síntese, alega a Recorrente que "... as bonificações não são receitas da recorrente, mas apenas recuperação do custo de aquisição dos bens adquiridos por ela para revenda. Como a recuperação de custos realmente aumenta o lucro bruto da recorrente, eis que diminuem o custo da mercadoria vendida, mas, por outro lado, não interferem nas receitas da recorrente, eis que o valor das vendas não é alterado, não havendo qualquer interferência desses valores na receita da recorrente, passível de tributação pela contribuição ao PIS e pela COFINS."

A questão atinente às verbas recebidas a título de bonificações e recuperação de despesas foi objeto de análise por esta Turma Ordinária no PAF nº 10280.900096/2012-12, de relatoria da Eminente Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula e cujo julgamento ocorreu em data de 25 de setembro de 2018.

Com isso, como solução deste litígio, adoto o entendimento que prevaleceu no Acórdão nº 3402-005.569, pelo qual foi aplicado o inciso III do art. 44 da Lei nº 4.506/1964¹, bem como as Soluções de Consulta Cosit nºs 291/2017² e 34/2013³.

¹ Art. 44. Integram a receita bruta operacional:

I - O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria;

II - O resultado auferido nas operações de conta alheia;

III - As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;

IV - As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.

² Solução de Consulta nº 291 Cosit

Data 13 de junho de 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS. DOAÇÃO. VENDA. INCIDÊNCIA.

Bonificações em mercadorias entregues gratuitamente, a título de mera liberalidade, sem vinculação a operação de venda, são consideradas receita de doação para a pessoa jurídica recebedora dos produtos (donatária), incidindo a Contribuição para o PIS/Pasep sobre o valor de mercado desses bens.

A receita de vendas oriunda de bens recebidos a título de doação deve sofrer a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, na forma da legislação geral das referidas contribuições.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 538; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º e art. 3º, §2º, II; Parecer Normativo CST nº 113, de 1978.

Para tanto, transcrevo a fundamentação que embasa a decisão em referência, a qual cita trechos extraídos da respectiva Informação Fiscal, reproduzindo os mesmos termos constantes do resultado da diligência realizada neste processo, motivo pelo qual deve ser considerada como embasamento do presente voto:

"Quanto ao mérito, valem aqui as considerações já expedidas na Resolução que determinou a conversão do julgamento em diligência, a seguir transcritas:

Como se sabe, é obrigatória aos membros deste CARF a reprodução do conteúdo de decisão definitiva de mérito proferida pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil.

Também não se desconhece que foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral, para reafirmar a jurisprudência do Tribunal nesse sentido. Em consequência, para as empresas que se dedicam à venda de mercadorias comerciais e industriais e/ou à prestação de serviços, é ao total das receitas oriundas dessas atividades que corresponde a base de cálculo das contribuições do PIS e da Cofins enquanto aplicável aquele ato legal.

Assim, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, relativamente ao alargamento da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, deve ser aplicado neste julgamento o entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido em regime de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 585.235/MG.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS NÃO CUMULATIVIDADE. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS. DOAÇÃO. VENDA. INCIDÊNCIA.

(...)

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 538; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º e art. 3º, §2º, II; Parecer Normativo CST nº 113, de 1978.

³ Solução de Consulta nº 34 Cosit

Data 21 de novembro de 2013

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS CONDICIONAIS E INCONDICIONAIS.

Os descontos incondicionais consideram-se parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos; esses descontos não se incluem na receita bruta da pessoa jurídica vendedora e, do ponto de vista da pessoa jurídica adquirente dos bens ou serviços, constituem redutor do custo de aquisição, não configurando receita.

Os descontos condicionais são aqueles que dependem de evento posterior à emissão da nota fiscal, usualmente, do pagamento da compra dentro de certo prazo, e configuram despesa financeira para o vendedor e receita financeira para o comprador.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 1995, art. 31; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/1999), arts. 373 e 374;

Instrução Normativa SRF nº 51, de 1978, item 4.2.

Como bem esclareceu a fiscalização na diligência, devem ser excluídos do conceito de faturamento os aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida pela empresa:

7. No anexo da Nota PGFN/CRJ nº 1.114, de 30/08/2012, está delimitado o julgado pelo STF no RE nº 585.235, nos seguintes termos:

“DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: O PIS/COFINS deve incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência do PIS/COFINS as receitas não operacionais. (...)”

8. A delimitação da matéria decidida é também fruto dos julgados do STF, que entendem que o conceito de faturamento abrange a receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços das empresas, e todas as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Esta é a interpretação dada pelo RE n. 371.258 AgR (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluzo, julgado em 03.10.2006), pelo RE n. 400.4798/RJ (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluzo, julgado em 10.10.2006) e pelo RE n 527.602/SP (Tribunal Pleno, Rel Min Eros Grau, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 05.08.2009), sendo que neste último ficou estabelecido que somente são excluídos do conceito de faturamento “os aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida pela empresa”. Assim, o faturamento corresponde à totalidade das receitas da pessoa jurídica, fruto de todas suas atividades operacionais, principais ou não.

Com efeito, adotando tal entendimento, a fiscalização excluiu do faturamento, para fins de incidência das contribuições, as receitas que não se enquadravam como operacionais, resultando num recolhimento a maior, passível de reconhecimento de crédito para compensação no valor mencionado no relatório acima.

Não obstante tenha sido devidamente intimada, a recorrente não se manifestou em face do resultado da diligência, pelo que se pressupõe que com ele concordou.

Ademais, na diligência foram acolhidos, em grande parte, os demonstrativos/memórias de cálculo elaborados pela própria contribuinte em resposta à intimação da fiscalização, ressalvadas poucas divergências, quanto às receitas originadas das bonificações recebidas e das recuperações de despesas, como se vê nos seguintes trechos da Informação fiscal:

9. Concorde o contribuinte, conforme seus demonstrativos, que devem ser incluídas na base de cálculo da Cofins as seguintes receitas operacionais (líquidas das devoluções/deduções): vendas de veículos novos (de fev/03 e mar/03), vendas de veículos usados, instalação e vendas de peças e acessórios, instalação e vendas de Kits de conversão Gás, prestação de serviços da oficina, vendas de outras mercadorias e outras prestações de serviços (outras atividades).

10. Também devem ser incluídas na base de cálculo da Cofins as bonificações recebidas das montadoras, mesmo que em mercadoria (contas 37201.00001 Bonificação MBB Veículos, 37201.00002 Bonificação MBB Sprinter e 37202.00001 Bonificação MBB Peças e Motores) e a recuperação de despesas com veículos e peças em garantias (contas 37202.00009 Recup. Desp. c/ Garantia e 37204.00009 Recup. Desp. c/ Garantia), pelo que segue.

Nada há a reparar no entendimento da fiscalização no sentido de que as "recuperações de despesas também constituem receitas operacionais, conforme determina o inciso III do art. 44 da Lei nº 4.5061, de 30 de novembro de 1964, base legal do inciso II do art. 392 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/1999)", sobre as quais há a incidência do PIS/Pasep e da Cofins.

Quanto às bonificações, embora em algumas situações específicas elas possam configurar descontos incondicionais, o que, se fosse o caso, poderia ensejar a exclusão de tais receitas do conceito de faturamento, nos termos das Soluções de Consulta Cosit nºs 291/2017 e 34/20132, não há qualquer argumentação da recorrente nesse sentido, no recurso voluntário ou na diligência do presente processo, razão pela qual deve ser mantido o resultado do direito creditório apurado na diligência com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, que é o mérito do recurso voluntário e do pedido de restituição da interessada.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no montante certificado na diligência, determinando a homologação das compensações vinculadas na medida correspondente."

Portanto, deve imperar o resultado da diligência que corretamente fez a apuração do PIS do período de Novembro de 2002, com base no demonstrativo e registros contábeis apresentados pela Contribuinte.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço o Recurso Voluntário e julgo parcialmente provido em razão da incidência do artigo 62, § 2 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, considerando a declaração da inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser reconhecido o direito creditório no limite da diligência fiscal realizada nos autos."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado conheceu o Recurso Voluntário e julgou-o parcialmente provido em razão da incidência do artigo 62, §2º do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, considerando a declaração da inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser reconhecido o direito creditório no limite da diligência fiscal realizada nos autos.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra